

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973) - PL 6.025/05.

EMENDA AO PL 8.046/2010

Dá nova redação ao art. 296 e ao parágrafo único do art. 325 do PL 8046/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 296. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco. E, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 325.

Parágrafo único. Na contestação, o réu apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco. E, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Justificativa

Percebe-se que a proposta de reforma do CPC adota um rito sumário, mais célere para o processo de conhecimento, dando-lhe o nome de rito ordinário. Entretanto, o dispositivo aumentaria sua eficiência e praticidade se obrigasse o autor e o réu a requerer a perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, que acompanhará eventuais diligências, na própria petição inicial e contestação (como atualmente observamos nas ações que têm curso pelo rito sumário), sob pena preclusão, ou seja, de não poder praticar mais aquele ato (a produção dessa prova) posteriormente.

Entendemos que tal alteração trará maior celeridade e simplicidade ao processo ordinário.

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior agilidade e eficiência no processo ordinário, de modo a garantir o direito fundamental do jurisdicionado de se obter uma tutela jurisdicional de qualidade e em tempo hábil.

Sala das sessões 22 de dezembro de 2011.

Deputado Izalci PR-DF